



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO C-3034/2016

PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2016

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DOS FATOS:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONEC SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA - ME, protocolizado neste Conselho sob o n.º 1459075 em 3/11/2016, contra decisão da Pregoeira, que no julgamento do Pregão em epígrafe, ocorrido em 28/11/2016, julgou vencedora a proposta ofertada pela licitante JULIO CÉSAR MIRANDA MOSCIARO 42154022120.

Registra-se que foi oportunizado à empresa JULIO CÉSAR MIRANDA MOSCIARO 42154022120 a apresentação de contrarrazões no prazo legal, que as apresentou em 2/12/2016, conforme protocolo n.º 1459210.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei n.º 10.520/2002, art. 4º, inciso XVIII e no item 9.2. do edital.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Insurge-se a recorrente, através de recurso administrativo, disponível no sítio eletrônico do CREA-MS, contra a decisão da Pregoeira, na qual declarou vencedora do Pregão Presencial n.º 008/2016 a empresa JULIO CÉSAR MIRANDA MOSCIARO 42154022120, conforme resumo apresentado abaixo:

1. A recorrente tem como fundamento que a licitante vencedora está enquadrada como Microempreendedor Individual (MEI), e dessa forma não está habilitada para a presente licitação, visto que o objeto da contratação compreende serviços de consultoria e assessoria técnica contábil, especializada na área de contabilidade pública.

2. E continua: *“Conforme resolução CGSN Nº 94 de 29/11/2011 que determina que as atividades permitidas ao MEI em seu anexo XIII está relacionado as atividades permitidas, onde não consta a atividade de consultoria contábil código CNAE 6920-6/02, assim sendo não está autorizada a executar os serviços como MEI”.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3. Por fim acrescenta que de acordo com a legislação o MEI está habilitado a executar somente a atividade de contabilidade CNAE n.º 6920-6/01 e desabilitado com a atividade de consultoria contábil CNAE n.º 6920-6/02.

Conclui requerendo a inabilitação da empresa vencedora.

III – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

A empresa JÚLIO CÉSAR MIRANDA MOSCIARO 42154022120 em suas contrarrazões, em síntese, aduz o seguinte:

1. Alega que o Anexo XIII da Resolução CGSN n.º 94/11, referente aos códigos previstos no CNAE, impeditivos ao Simples Nacional não relaciona os CNAEs n.º 6920-6/01 e 6920-6/02 como impeditivos ao Simples Nacional, e assim ambos os códigos são destinados ao regime do Simples Nacional.

2. A recorrida ressalta que o cartão do CNPJ da empresa CONEC SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA – ME informa que o CNAE da atividade principal é referente ao código n.º 70.20-4-00 – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica. Tendo apenas como atividades secundárias os códigos CNAEs n.º 6920-6/01 e 6920-6/02, os quais a recorrente afirma que a licitante vencedora está impedida de executar, ferindo assim, o objeto do pregão.

3 Argumenta que devido ao código CNAE n.º 6920-6/02 não ser impeditivo ao Simples Nacional, pode se desenquadrar da condição de MEI a partir de 1/01/2017 e substituir o CNAE atual n.º 6920-6/01 pelo n.º 6920-6/02, sem afetar o atendimento às necessidades do CREA-MS.

4. Registra que o Conselho Federal de Contabilidade, através do art. 2º da Resolução CFC n.º 560/1983, lhe outorga o direito de exercer seu trabalho sob o CNAE n.º 6920-6/02.

Conclui requerendo a total improcedência do Recurso Administrativo e manutenção integral da decisão da Pregoeira.

Este é o relatório.

IV – DO MÉRITO RECURSAL:

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa CONEC SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA – ME com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Pregoeira que no Pregão Presencial n.º 008/2016, habilitou e declarou vencedora a empresa JÚLIO CÉSAR MIRANDA MOSCIARO 42154022120, passamos ao julgamento.

Insurge a recorrente contra o enquadramento da licitante vencedora como Microempreendedor Individual (MEI), visto que a Resolução CGSN n.º 94 de 29/11/2011 em seu Anexo XIII não relaciona como atividade permitida aos Microempreendedores Individuais, a atividade de consultoria contábil, classificada através do código CNAE n.º 6920-6/02.

De fato o objeto deste Pregão Presencial é a contratação de serviços de **consultoria e assessoria técnica contábil**, como se pode verificar no preâmbulo do edital.

Faz-se necessário então trazer à baila, a previsão contida no item 4.1. do instrumento convocatório, acerca da necessidade de compatibilidade entre o objeto licitado e o objeto social das licitantes:

*"4.1. A presente licitação nos termos dos artigos 47 e 48 da Lei Complementar 147/2014 destina-se EXCLUSIVAMENTE à participação de MICROEMPRESA – EME e EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP, qualificadas como tais nos termos do art. 3º, da Lei Complementar 123/2006, legalmente autorizadas e estabelecidas no País que atendam todas as exigências contidas neste edital e seus anexos e **pertencam ao ramo de atividade pertinente ao objeto desta licitação.**" (grifo nosso)*

Nessa linha, insurge a necessidade de destacar os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. – 17. ed. rev., atual. e amp. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 658), *in verbis*:

*"Reputa-se de modo generalizado, que **a pessoa jurídica somente poderá ser habilitada quando o objeto da licitação for compatível com o seu objeto social, independentemente de qualquer outra exigência legal e específica.**" (grifo nosso)*

De igual modo é o entendimento externado pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 1.021/2007, Plenário, rel. Min, Marcos Vilaça:

"1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação (...)."

Ante ao exposto, resta claro a necessidade e importância das licitantes estarem aptas, **no ato da licitação**, a realizarem todas as atividades objeto da licitação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

No caso em tela, importa acrescentar que a única atividade econômica da recorrida é a “atividade de contabilidade” – código CNAE 6920-6/01. Ao consultarmos o código retro mencionado no site - <http://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=9.1.0&subclasse=6920601&chave=6920-6/01> - encontramos as seguintes notas explicativas:

Esta subclasse compreende:

- o registro contábil das transações comerciais de empresas e de outras entidades
- a elaboração do balanço anual de empresas
- a preparação de declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas
- as atividades de assessoria e representação (não-jurídicas) exercidas ante a administração tributária em nome de seus clientes

Esta subclasse não compreende:

- as atividades de tratamento de dados (6311-9/00)
- as atividades de auditoria e consultoria atuarial (6621-5/02)
- ***as atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (6920-6/02)***
- a definição de métodos e procedimentos de contabilidade (7020-4/00)
- as atividades de cobranças e informações cadastrais (8291-1/00)

Assim, resta evidente que o objeto da licitação não se encontra inteiramente compreendido pela atividade econômica da recorrida, visto que a atividade de “consultoria contábil” é compreendida no código CNAE 6920-6/02.

No que tange ao impedimento da recorrida realizar a atividade de “consultoria contábil – código CNAE 6920-6/02” devido ao seu enquadramento como Microempreendedor Individual, vejamos o que assevera o art. 91, inciso I, da Resolução CGSN n.º 94 de 29/11/2011:

Art. 91. Considera-se Microempreendedor Individual - MEI o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 2002, optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido receita bruta acumulada nos anos-calendário anterior e em curso de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 1º e § 7º, inciso III)

I - exerça tão-somente as atividades constantes do Anexo XIII desta Resolução; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, §§ 4º-B e 17) (grifo nosso)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Conclui-se, portanto, que à recorrente assiste razão em seus argumentos, haja vista que a licitante declarada como vencedora é impedida de realizar a atividade de "consultoria contábil – código CNAE 6920-6/02", posto que esta atividade não consta no Anexo XIII da Resolução CGSN n.º 94 de 29/11/2011.

Outrossim, destaca-se que a presente contratação exige a cessão de mão de obra por parte da CONTRATADA, em razão da premissa de disponibilização de profissional regularmente inscrito no CRC-MS, com o objetivo de executar os serviços na sede do CREA-MS pelo período mínimo de 18 horas semanais.

Ocorre que o art. 104-B, da Resolução CGSN n.º 94 de 29/11/2011 **proíbe o Microempreendedor Individual de realizar cessão de mão de obra, in verbis:**

Art. 104-B. O MEI não poderá realizar cessão ou locação de mão de obra, sob pena de exclusão do Simples Nacional. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 17, XII; art. 18-B) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN n.º 115, de 04 de setembro de 2014)

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, **obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n.º 8.666/93.**

Acrescentamos apenas, que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação.**

V – DA DECISÃO:

Ante ao exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei n.º 10.520/02, Decreto n.º 3.555/00 e subsidiariamente a Lei n.º 8.666/93, os termos do edital e todos os atos até então praticados, esta Pregoeira decide por admitir o recurso interposto pela empresa CONEC SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA - ME, para no mérito julgá-lo PROCEDENTE, inabilitando a empresa JÚLIO CÉSAR MIRANDA MOSCIARO 42154022120, pelos fundamentos acima.

Seguindo o ensinamento doutrinário, e em homenagem ao duplo grau de jurisdição, esta Pregoeira submete à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente esta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

decisão, o que faz com interpretação analógica na disposição do inciso III do art. 7º do Decreto n.º 3.555/00 c/c § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

Campo Grande-MS, 9 de dezembro de 2016.


SANDRA RIBEIRO DA S. RODRIGUES
Pregoeira



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

TERMO DE RATIFICAÇÃO AO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2016

PROCESSO C-3034/2016

Ratifico, nos termos do inciso III do art. 7º do Decreto n.º 3.555/00 c/c § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, a decisão proferida pela Pregoeira, conhecendo o recurso interposto e DANDO-LHE PROVIMENTO, inabilitando a empresa JÚLIO CÉSAR MIRANDA MOSCIARO 42154022120 para o presente CERTAME.

Publique-se no site do CREA-MS e intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão a todos os participantes do certame licitatório.

Campo Grande-MS, 9 de dezembro de 2016.

**ENG. AGR. DIRSON ARTUR FREITAG
PRESIDENTE**